



Maio

Admissibilidade de recurso
Recurso de revisão
Indeferimento
Recurso *per saltum*
Recurso de apelação
Instituto de Segurança Social
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reclamação

Configurando-se o recurso de revisão como um incidente processado autonomamente, não pode o recurso *per saltum* do despacho de indeferimento do recurso de revisão ser rejeitado com fundamento em que não se verifica o requisito do art. 644.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 678.º, n.º 1, do CPC.

05-05-2022

Reclamação n.º 2714/18.0T8VCT-D.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Caducidade da ação
Contrato de compra e venda
Defeitos
Venda de coisa defeituosa
Ação de anulação
Bem imóvel

O prazo para o comprador exigir judicialmente do vendedor a reparação de imóvel defeituoso é o mesmo prazo de caducidade disposto no art. 917.º do CC relativamente à acção de anulação por erro.

05-05-2022

Revista n.º 1608/20.3T8AMT-AP1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Despacho do relator
Conferência
Tribunal da Relação
Recurso de apelação
Inadmissibilidade
Recurso de revista
Revista excecional
Reclamação



- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido em conferência, no tribunal da Relação (confirmativo da decisão singular do relator), que indefere a reclamação da decisão da 1.ª instância de não admissão de recurso de apelação, confirmando essa decisão (pois não estamos perante qualquer uma das situações previstas no art. 671.º do CPC de admissibilidade do recurso de revista).
- II - Aquele acórdão apenas seria recorrível nos casos em que é sempre admissível recurso, ínsitos nos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, do CPC.

05-05-2022

Reclamação n.º 9976/16.5T8LRS-C.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento
Reclamação para a conferência

05-05-2022

Incidente n.º 17697/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Valor da ação
Recurso de revista
Revista excepcional
Pressupostos
Rejeição de recurso

- I - Tendo a ré aceite a sua condenação parcial na 1.ª instância e interpondo recurso de revista da decisão da Relação que (na procedência da apelação interposta pela autora) a condenou em montante superior ao da sentença, a medida da sucumbência da ré/apelada, para efeitos do recurso de revista por si interposto, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença da 1.ª instância e no acórdão da Relação (cfr. AUJ n.º 10/2015, de 14-05-2015). E sendo tal diferença de valores inferior a metade da alçada da Relação, não é admissível o recurso de revista normal ou comum.
- II - Assim, também não é admissível a revista excepcional, já que o acesso à revista - quer normal, quer excepcional - não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, nomeadamente os relacionados com a natureza e conteúdo da decisão, valor do processo ou da sucumbência (art. 629.º, n.º 1).

05-05-2022

Revista n.º 36839/20.7YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção



Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Ana Paula Lobo

Segredo profissional
Advogado
Terceiro
Violação de segredo
Negociações preliminares
Depoimento
Testemunha
Prova proibida
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito

- I - O advogado está sujeito a sigilo profissional, relativamente a factos de que representante da parte contrária lhe tenha dado conhecimento durante negociações malogradas para acordo que visava pôr termo a litígio.
- II - Uma das consequências da violação deste dever de sigilo do advogado é a de que as provas que desrespeitem esse dever de segredo não são idóneas a fundamentar a demonstração daqueles factos, o que abrange não só o depoimento testemunhal do advogado ou dos seus colaboradores, como a junção de documentos que se relacionem direta ou indiretamente com a revelação de factos naquelas circunstâncias, e ainda o depoimento de terceiros cuja fonte de conhecimento dos factos relatados (razão de ciência) seja o ocorrido nesse momento negocial, por a elas terem assistido, por lhes ter sido relatado ou ainda por terem consultado documentação relativa às negociações, designadamente atas, relatos, resumos ou simples notas das mesmas (testemunhos indiretos).
- III - Daí que não possa ser objeto de apreciação de prova o depoimento de uma testemunha que, embora não sendo advogado, nem tendo participado nas negociações entre advogados, invoque como razão de ciência para o conteúdo do seu depoimento a consulta de um apontamento escrito das negociações entre advogados com vista a solucionarem um determinado litígio.
- IV - Estamos perante uma proibição de valoração da prova, tendo essa proibição um tratamento autónomo do que se encontra previsto para as nulidades processuais, podendo, designadamente, tal infração ser conhecida em recurso, sem que a nulidade da produção do respetivo meio de prova tenha que ser arguida nos termos previstos no art. 199.º do CPC.
- V - A proibição de prova não incide aqui sobre o seu tema, uma vez que os factos poderão ser sempre provados por outros meios que não hajam recolhido o seu conhecimento nas negociações ocorridas com vista à autocomposição do litígio, recaindo sim sobre as circunstâncias em que foi obtido esse conhecimento.
- VI - A referência a “factos” nas als. e) e f) do art. 92.º do EOA, é feita com um sentido amplo, não abrangendo exclusivamente os que correspondem a declarações de ciência, estando também cobertos pelo dever de sigilo as denominadas declarações de vontade emitidas naquele ambiente conciliatório.



VII - Assim, se numa negociação, o advogado de uma das partes reconhece que a sua cliente é devedora de uma determinada quantia e propõe o seu pagamento faseado, quer o reconhecimento da dívida, enquanto declaração de ciência, quer os termos da proposta de pagamento da mesma, enquanto declaração de vontade, estão sujeitos a sigilo, não podendo a sua revelação fundamentar a prova desses factos.

05-05-2022

Revista n.º 126/20.4T8OAZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Direito a alimentos
Alimentos à mãe
Direitos de terceiro
Legitimidade ativa
Pressupostos processuais
Lacuna
Analogia

I - As autoras demandam as rés invocando um direito de terceiro alheio aos presentes autos (o direito a alimentos da mãe das autoras e rés) pelo que, na falta de disposição legal em sentido contrário, carecem de legitimidade processual activa para o efeito.

II - No quadro legal em vigor - que não cabe ao julgador alterar, mas apenas interpretar e aplicar -, na ausência de impulso processual por parte da alimentanda, a fixação de prestação de alimentos não pode ser exigida por terceiros, *in casu*, pelas filhas da alimentanda, ainda que estas possam vir a ser prejudicadas pela inércia da sua progenitora.

05-05-2022

Revista n.º 6149/20.6T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Prestação de contas
Bens comuns do casal
Quota social
Determinação do valor
Partilha dos bens do casal

I - A acção especial de prestação de contas tem como finalidade específica o apuramento das receitas obtidas e das despesas realizadas em função da administração de um bem com vista à liquidação do saldo e condenação no seu pagamento.

II - Não cabe na metodologia típica da acção de prestação de contas o apuramento do valor numa quota social em vista da sua partilha entre os ex-cônjuges.

05-05-2022

Revista n.º 17268/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção



Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Questão nova
Princípio do contraditório
Violação

- I - Não ocorre “dupla conforme” obstativa da revista nos termos gerais se, não obstante tais decisões coincidirem na decisão de improcedência da acção, a 1.ª instância fundar a decisão na autoridade de caso julgado e a Relação na excepção de caso julgado.
- II - É que, embora correspondendo a diferentes perspectivas do mesmo instituto jurídico, a autoridade de caso julgado e a excepção de caso julgado gozam de autonomia conceptual e diferenciação de requisitos e efeitos, pelo que haverá de considerar que há uma diferença essencial entre elas enquanto fundamento de idêntica decisão.
- III - Ademais, as situações de dúvida quanto à verificação de fundamentação essencialmente diferente devem ser resolvidas por aplicação do brocardo *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*.
- IV - Invocando o executado na oposição que deduz à execução não só a ocorrência de circunstâncias relacionadas com a relação processual da instância executiva, susceptíveis de levar à extinção da mesma, mas também circunstâncias relacionadas com a vertente substantiva da obrigação exequenda, a decisão de mérito proferida nesse processo, para além dos efeitos sobre a instância executiva constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda (art. 732.º, n.º 5, do CPC).

05-05-2022
Revista n.º 10000/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento
Reforma de acórdão
Aclaração
Reclamação para a conferência

05-05-2022
Incidente n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Maio de 2022



Vieira e Cunha (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Audição prévia das partes
Princípio do contraditório
Suspensão da instância
Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros
Ónus
Negligência
Revista excecional

- I - Declarada a suspensão da instância por óbito de uma das partes, passa a recair sobre a parte ou os sucessores da parte falecida o ónus de promover a habilitação dos sucessores, como decorre dos arts. 276.º, n.º 1, al. a), e 351.º, ambos do CPC, e ainda dos arts. 3.º, n.º 1, e 5.º do mesmo Código.
- II - Nestas circunstâncias não cumpre ao tribunal promover a audição da parte sobre a negligência, tendo em vista formular um juízo sobre a razão da inércia, por não resultar da lei a realização de tal diligência.
- III - A negligência será avaliada em função dos elementos objetivos que resultarem do processo. Recai sobre a parte o ónus de informar o tribunal sobre algum obstáculo que possa surgir.
- IV - A declaração de deserção, nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC, constitui uma consequência processual diretamente associada na lei à omissão negligente da parte tal como retratada objetivamente no processo.

05-05-2022
Revista n.º 1652/16.5T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Contrato de mútuo
Lapso manifesto
Dados informáticos
Prestações devidas
Banco de Portugal
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Força probatória plena
Documento particular
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação



**Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia**

- I - Resultando da matéria de facto provada que “houve um lapso no carregamento informático do contrato que foi carregado como se o prazo de amortização fosse de 20 anos”, importa aceitar como lícita a conclusão do tribunal recorrido que, com recurso a presunção judicial, deu como provado que o valor das prestações comunicado pela ré aos autores foi calculado como se o prazo de amortização fosse de 20 anos e que isso implicou que o valor mensal da prestação comunicado fosse inferior ao valor mensal da prestação que era devido.
- II - Sendo o valor mensal da prestação comunicado inferior ao valor mensal da prestação que era devido, não restam dúvidas que o valor total devido não está integralmente pago.
- III - Enquanto a ré não praticar os actos necessários ao pagamento da quantia em falta pelos autores, não há incumprimento por parte destes, pelo que constitui facto ilícito a comunicação feita pela ré ao Banco de Portugal.

05-05-2022

Revista n.º 28218/19.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Inventário
Partilha da herança
Composição de quinhão
Preenchimento do quinhão
Acordo
Legítima
Conferência
Direito substantivo
Direito adjetivo
Interpretação da lei
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Propriedade privada
Voto de vencido

- I - O n.º 1 do art. 48.º do RJPI, com a redacção anterior à introduzida pelo art. 8.º da Lei n.º 117/2019, de 13-09, não pode colidir com o princípio da intangibilidade da legítima (art. 2163.º do CC).
- II - Não pode decidir-se por maioria a composição do quinhão legitimário do herdeiro que não participa na conferência preparatória do RJPI, por via da adjudicação de bens ou lotes aos herdeiros votantes, ficando para o não votante o remanescente (total ou parcialmente).

05-05-2022

Revista n.º 4232/20.7T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Reclamação para a conferência
Constitucionalidade
Direito ao recurso

Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que não admita o recurso de apelação.

05-05-2022

Revista n.º 932/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Concorrência de culpa e risco
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa do lesado
Atropelamento
Peão
Culpa grave
Interpretação da lei
Participação
Documento autêntico
Força probatória plena
Presunção judicial
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento officioso
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Contradição
Conhecimento prejudicado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O art. 505.º do CC deve ser objecto de uma interpretação actualista, admitindo-se o concurso da culpa do lesado com o risco do veículo.

II - Face à interpretação actualista do art. 505.º do CC, a exclusão da responsabilidade fixada pelo n.º 1 do art. 503.º restringe-se aos casos em que haja dolo ou culpa grave do lesado, ou em que o facto do lesado deva considerar-se como causa exclusiva do acidente.

05-05-2022



Revista n.º 5080/18.0T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Residência
Progenitor
Alimentos devidos a menores

Se a mãe de nacionalidade dinamarquesa assumiu por acordo com o pai, da mesma nacionalidade, o acompanhamento da educação da filha desde pequena (a não ser nos períodos de duas ou três semanas em que se deslocou à Dinamarca para prosseguir os seus estudos) e se é na Dinamarca que se encontra a família paterna e materna da criança, é do superior interesse da menor que ela continue a residir com a mãe, ainda que esta, que vive, por ora, na mesma casa do requerido, em Portugal, pretenda regressar à Dinamarca para aí residir e prosseguir os seus estudos.

11-05-2022
Revista n.º 3268/19.5T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Maria João Vaz Tomé (vencida)

Contrato de prestação de serviços
Contrato inominado
Contrato de arquitetura
Revogação do negócio jurídico
Declaração tácita
Facto concludente
Exceção perentória
Conhecimento officioso
Extinção do contrato

- I - O contrato pelo qual, mediante retribuição, uma das partes se vincula perante a outra a elaborar projectos, envolvendo arquitectura, engenharia e outras especialidades conexas com a construção de edifícios ou outras obras, podendo designar-se como “contrato de arquitecto”, é um contrato de prestação de serviço inominado.
- II - A tal contrato podem ser aplicadas, com as necessárias adaptações, as normas das disciplinas típicas dos contratos de mandato ou de empreitada que se mostrem adequadas ao desenvolvimento da relação negocial.
- III - Só pode concluir-se pela revogação bilateral tácita de um contrato se, nos termos do art. 217.º do CC, sem prejuízo da exigência de forma contida no n.º 2 do preceito, se encontrarem provados os chamados “factos concludentes”, isto é, aqueles factos que com toda a probabilidade revelam por parte dos contraentes a sua vontade de pôr fim ao contrato.

11-05-2022



Revista n.º 74181/17.8YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Manuel José Aguiar Pereira
Maria Clara Sottomayor

Ofensa do caso julgado
Caso julgado material
Matéria de facto
Extensão do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Requisitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Restrição do objeto do recurso

- I - A admissão de um recurso de revista (normal) com base apenas num fundamento especial (v.g. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se o seu conhecimento a outras questões suscitadas no recurso.
- II - Fora do processo em que foram fixados, os factos e a respetiva fundamentação que a eles conduziu, não gozam de autoridade e eficácia de caso julgado.

11-05-2022
Revista n.º 60/08.6TBADV.2.E1.S1 - 1.ª Secção
Isaías Pádua (Relator)
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perda do benefício do prazo
Vencimento antecipado
Fiador
Interpelação admonitória
Citação
Ação executiva
Devedor
Contrato de mútuo
Incumprimento do contrato
Fiança

- I - A regra é de que o credor não pode exigir o cumprimento de uma obrigação antes do vencimento/decurso do prazo (para ele previsto), sendo esse prazo estabelecido em benefício do devedor.
- II - Regra essa que sofre de algumas exceções, entre as quais se encontra aquela contemplada no art. 781.º do CC, e do qual resulta a perda do benefício do prazo pelo devedor (principal) a favor do credor.



- III - Benefício de prazo esse (do art. 781.º do CC) – traduzido em poder antecipar o vencimento de todas prestações futuras, referentes a uma obrigação cuja satisfação está escalonada no tempo, sempre que o devedor deixe de liquidar uma delas – que o credor, num regime com carácter supletivo, pode exercer ou não facultativamente.
- IV - A perda de benefício do prazo pelo devedor a favor do credor não se estende, porém, ao seu fiador, e bem como aos seus demais co-obrigados e a terceiros (art. 782.º do CC).
- V - Só assim não sucederá, num regime que igualmente se apresenta com natureza supletiva, se as partes outorgantes, à luz do princípio da liberdade contratual (ínsito no art. 405.º, n.º 1, do CC), tiverem expressamente convencionado o contrário.
- VI - Não o tendo feito, o credor só poderá exigir do fiador do devedor principal (ou dos demais co-obrigados deste) o imediato pagamento da totalidade da dívida antecipada se previamente o tiver interpelado, com essa cominação/advertência, para pôr termo à mora, pagando as quantias em dívida vencidas pelo decurso do prazo contratual para elas estipulado.
- VII - A citação do fiador na ação executiva, que contra si instaurou o credor com vista a obter dele o pagamento da totalidade de tal crédito (que ali se apresenta como litigioso), não tem a virtualidade, por não ser o meio idóneo para o efeito, de substituir a referida interpelação (prévia).

11-05-2022

Revista n.º 1511/19.0T8STB-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Manuel José Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Indeferimento
Decisão que não põe termo ao processo
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Acesso ao direito
Tutela jurisdicional efetiva
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A norma do art. 28.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29-06, não é materialmente inconstitucional.
- II - Retomando o art. 671.º, n.º 1, do novo CPC a solução do anterior art. 721.º do CPC de 1961, antes da reforma de 2007, o que releva para a admissibilidade da revista é o acórdão da Relação e já não o que tenha sido decidido pela 1.ª instância.
- III - Não é legalmente admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, em conferência, julga improcedente uma reclamação contra despacho do relator que não admite recurso de apelação, por não ser um acórdão que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo.



11-05-2022

Reclamação n.º 400/11.0TBCVL-I.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Obrigaç o cambi ria
Liquidez
Avalista
Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Exceções
Relaç o jur dica subjacente
Pacto de preenchimento
Aval
Aç o executiva
Embargos de executado
 nus de alegaç o
Impugnaç o da mat ria de facto
Poderes da Relaç o
Exame cr tico das provas
Nulidade de ac rd o
Oposiç o entre os fundamentos e a decis o
Omiss o de pron ncia

- I - As nulidades da sentença ou ac rd o, taxativamente previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, reconduzem-se a erros de actividade ou de construç o e n o se confundem com o erro de julgamento (de facto e/ou de direito), e cuja aferiç o se faz somente a partir do texto da decis o, sem recurso a elementos exteriores.
- II -   nulo o ac rd o, por contradiç o entre os fundamentos e a decis o (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) que, ao analisar um dos fundamentos dos embargos de executado - a iliquidez das obrigaç es exequendas - afirmou que a obrigaç o   l quida (“No caso concreto,   tamb m evidente que estamos perante uma obrigaç o exequenda l quida, pois que se mostra quantitativamente determinada   face dos t tulos executivos e do requerimento executivo”) e, em face disso, revogando a sentença, julgou improcedentes os embargos de executado e determinou o prosseguimento da execuç o, decidindo simultaneamente que o tribunal da 1.ª inst ncia eventualmente convide ao aperfeiçoamento do requerimento executivo quanto   mesma liquidaç o.
- III - A exig ncia de fundamentaç o de facto e da an lise cr tica da prova realizada pela Relaç o pressup e que a apelaç o incida sobre a impugnaç o de facto (arts. 640.º e 662.º do CPC). Tendo o ac rd o da Relaç o dado como provados os factos descritos na sentença, e sem que os mesmos tenham sido impugnados, ficam definitivamente assentes.
- IV - A obrigaç o cambi ria do avalista consubstancia uma garantia aut noma, cuja extens o e conte do se afere pela obrigaç o do avalizado (arts. 7.º e 32.º da LULL), mas n o assume a mesma figura cambi ria deste.
- V - Pelo aval constituem-se dois grupos de relaç es: as do portador com o avalista e as do avalista com o avalizado e obrigados precedentes.



- VI - O avalista não pode opor, como o fiador, os meios pessoais de defesa do devedor principal contra o portador, as excepções pessoais nos termos do art. 17.º da LULL, já que de contrário seria negar a natureza do aval, como acto cambiário abstracto.
- VII - Ao avalista apenas é lícito opor as excepções derivadas da relação causal existente entre si e o portador, nos termos gerais do direito cambiário.
- VIII - Sendo a obrigação do avalista autónoma, em princípio não pode defender-se com as excepções do avalizado atinentes à relação subjacente, salvo quanto ao pagamento, porque o avalista presta uma garantia à obrigação cambiária do avalizado e não directamente à obrigação causal subjacente.
- IX - Porém, o avalista está legitimado a excepcionar o preenchimento abusivo se ele próprio interveio no pacto de preenchimento, cabendo-lhe o respectivo ónus de alegação e prova por se tratar de excepção material.
- X - Numa livrança em branco os avalistas, com intervenção no pacto de preenchimento, conferem ao portador o direito de a preencher em determinados termos que, por regra, são definidos através de um acordo ou contrato - o pacto de preenchimento - pelo qual se definem os termos em que a obrigação cartular irá ficar definida, no que respeita, designadamente, à fixação do seu montante e data de vencimento.
- XI - Por isso, estando o portador da livrança em branco legitimado a preencher o seu montante, a liquidez da obrigação cambiária consta do valor expresso no título, logo não ocorre a falta de liquidez.
- XII - Discordando os executados/embargantes do valor inscrito no título cambiário (livrança) e intervindo no pacto de preenchimento podem opor a excepção de preenchimento abusivo, cabendo-lhes o ónus de alegação dos factos concretos (constitutivos da excepção) no sentido da violação do contrato de preenchimento. Não é o exequente quem tem de demonstrar a quantia inscrita na livrança que serve de título executivo.
- XIII - Sabido que a obrigação é ilíquida quando tem por objecto uma prestação cujo quantitativo ainda não está apurado, não é pelo facto de o pagamento de parte da quantia ter ocorrido no âmbito da insolvência que transforma a obrigação líquida inscrita na livrança em obrigação ilíquida, já que a consequência é a redução da dívida.

11-05-2022

Revista n.º 703/20.3T8SNT-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Freitas Neto

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Velocípede

Concorrência de culpa e risco

Cálculo da indemnização

Culpa do lesado

Dano biológico

Danos futuros

Danos patrimoniais

Inconstitucionalidade

Retribuição líquida

Danos não patrimoniais

Equidade



Juros de mora
Atualização
Incapacidade permanente parcial
Condenação em quantia a liquidar
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Não se verificando qualquer das exceções previstas na parte final da norma do n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, não se verificando erro ou violação das regras de direito probatório suscetível de sindicância deste STJ, a fundamentação alegada pela recorrente não pode ser objeto do recurso de revista, devendo manter-se intocável, por isso, a materialidade fáctica dada por assente pela Relação.
- II - Não resultando dos factos provados matéria da qual possa ser feita a imputação ao autor, condutor do velocípede, de violação de qualquer norma estradal (conduta ilícita), também não temos como relevante na ocorrência do acidente a dinâmica própria da circulação do mesmo em velocípede.
- III - Tendo a condutora do veículo segurado da ré efetuado a manobra de saída do estacionamento e entrada na via de circulação, de marcha atrás e sem se assegurar que podia efetuar essa manobra em segurança e estando, no momento do embate, atravessada na via de circulação e a ocupar a semi faixa de rodagem onde circulava o autor e quase toda a outra semi-faixa, é responsável pela ocorrência desse acidente ocorrido.
- IV - Ter o autor formulado na ação um pedido de indemnização líquido não impede o tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente, desde que a matéria de facto revele a existência de um dano patrimonial, apesar de se mostrar insuficiente para a sua quantificação.
- V - O rendimento mensal auferido pelo autor é o efetivamente provado nos autos, como vencimento, no montante de € 2 700,00, sendo ré alheia à matéria de fiscalidade a que o autor esteja obrigado, assim como é alheia ao cumprimento, ou não, da obrigação fiscal pelo mesmo autor.
- VI - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.
- VII - A jurisprudência do STJ tem entendido que a indemnização por défice funcional sofrido em acidente não deve ser calculada com base no rendimento anual auferido no âmbito da atividade profissional habitual do lesado, quando esse défice funcional não implica incapacidade parcial permanente para o exercício da atividade que exerce, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VIII - Na indemnização por danos não patrimoniais devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito.
- IX - Não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios porque os termos de



comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.

X - Face ao que dispõe o AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelo tribunal da Relação e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas a essa mesma data em que foram fixados e não à data atual.

11-05-2022

Revista n.º 3028/17.8T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Ação de preferência
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Conhecimento prejudicado
Recurso de revista
Restrição do objeto do recurso
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Admitido o recurso ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (regras de competência em razão da matéria), o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
- II - A determinação do tribunal competente em razão de matéria, como é questão a tratar por agora, é aferida em função dos termos em que é formulada a pretensão do autor, incluindo os respetivos fundamentos.
- III - Uma ação de preferência como a presente, prevista no art. 1380.º do CC, é manifestamente o exercício de um direito real de aquisição, visando dar completude ao direito de propriedade do proprietário confinante, conferindo-se aos tribunais comuns a competência (subsidiária) para dirimir conflitos nessa área.
- IV - Tendo a ação corrido no tribunal comum, não ocorreu violação das regras de competência em razão da matéria.

11-05-2022

Revista n.º 627/19.7T8CNT.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Interpretação da declaração negocial
Documento particular
Prova testemunhal



Questão de facto
Livre apreciação da prova
Matéria de direito
Prova tabelada
Recurso de revista
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Objeto do recurso

No caso vertente, a questão da interpretação das declarações negociais é uma mera questão de facto porque se baseia na análise e avaliação da prova testemunhal, não podendo ser conhecida por este STJ, que só conhece de questões de direito e de prova vinculada, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

11-05-2022

Revista n.º 799/09.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ciclomotor
Capacete de proteção
Concorrência de culpa e risco
Cálculo da indemnização
Culpa do lesado
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Salário mínimo nacional
Dano estético
Equidade
Juros de mora
Atualização
Fundo de Garantia Automóvel

I - O facto do autor não usar capacete no momento do acidente, em contravenção a norma do CE, não é causal ou concorrente do acidente, não excluindo deste modo a responsabilidade do réu que concorreu culposamente para o mesmo; mas é culposamente causal e concorrente dos danos, por si, sofridos, caindo na previsão do art. 570.º, n.º 1, do CC.



- II - Para a prova desta causalidade culposa, basta que o lesante prove que o lesado circulava sem capacete, cabendo ao lesado o ónus da prova de que os danos se teriam produzido mesmo que tivesse utilizado capacete.
- III - Uma indemnização de € 60 000,00 é adequada para compensar os danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 17 anos, que esteve 48 dias internado, sofreu quatro cirurgias, das quais três na zona da cabeça, padeceu de um *quantum doloris* de 6/7, um dano estético de 4/7, um índice de repercussão permanente nas atividades desportivas de 4/7 e DFTP (Défice Funcional Temporário Parcial) de 1984 dias.
- IV - O dano patrimonial, que visa compensar a perda de ganho futuro e um maior esforço no desempenho da atividade profissional (dano biológico), deve ser estimado com recurso ao valor do ordenado mínimo, desde o acidente até ao limite de longevidade considerado, tendo em conta que o valor dos salários mínimos nacionais ao longo desse período tem tendência a aumentar e que o lesado poderá durante a sua vida ativa subir de categoria profissional.
- V - Segundo o AUJ n.º 4/2002, os juros reportam-se à data da sentença, se esta teve em conta no cálculo do montante da indemnização a inflação verificada entre a data do evento danoso e a data da decisão que calcula o valor da indemnização, ou seja, se foi uma decisão atualizadora.

11-05-2022

Revista n.º 33/14.0T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Caso julgado
Princípio da preclusão
Segmento decisório
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não se verifica dupla conformidade decisória, enquanto impedimento ao recurso de revista regra ou normal, quando as instâncias fundamentam de modo essencialmente diferente a decisão.
- II - Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, desde que assumam relevância para a decisão de mérito, e não quando não se pronuncie sobre todo e qualquer argumento por aquelas esgrimido.
- III - Não pode recorrer-se de razões de facto ou de direito, mas apenas da parte dispositiva do julgado.
- IV - Embora se trate de questão controvertida, entende-se, conforme jurisprudência do STJ, aplicar-se o disposto no art. 684.º, n.º 2, do CPC - porquanto se afasta o regime do art. 665.º,



n.º 2 - ao caso de o tribunal da Relação não conhecer de uma questão, cuja existência reconhece, por a considerar prejudicada pela solução dada a outra que fez vencimento.

11-05-2022

Revista n.º 721/20.1T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Expropriação
Declaração de utilidade pública
Cálculo da indemnização
Oposição de julgados
PDM
Publicação
Questão relevante
Determinação do valor
Autoridade de caso julgado
Recurso de revista

- I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, em princípio, não há recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa a indemnização devida. Excepcionam-se desta regra as situações em que o recurso é sempre admissível, e que são as referidas nas várias als. do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II - Configura contradição essencial e decisiva para o efeito da al. d) do dito n.º 2 do art. 629.º do CPC aquela que se manifesta quando, perante solo classificado como apto para outros fins, um acórdão da Relação considera que uma determinada circunstância (potencialidade edificativa conferida em PDM já aprovado mas ainda não publicado à data da DUP) deve ser relevada nos termos do n.º 3 art. 27.º do CExp e outro afirma frontalmente a sua irrelevância no cálculo do valor do solo com tal classificação.
- III - O facto de o n.º 1 do art. 148.º do DL 380/1999, de 22-9, estatuir que a eficácia dos instrumentos de gestão territorial depende da respectiva publicação no DR, não obsta a que as virtualidades decorrentes de um PDM, aprovado, mas ainda não publicado à data da DUP, possam e devam ser atendidas como “circunstância relevante” susceptível de influir no cálculo do valor do solo apto para outros fins, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 27.º do CExp.
- IV - A justa indemnização do bem expropriado a que se reporta o art. 62.º, n.º 2, da CRP afere-se não apenas na perspectiva da equitativa compensação patrimonial relativamente àqueles não expropriados que se encontravam em idêntica situação, como também ao nível da universalidade dos critérios de avaliação, que deverão procurar validar o mesmo resultado para a expropriação de bens de igual natureza.

24-05-2022

Revista n.º 4406/11.1TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor



Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Autoridade do caso julgado
Exceção de caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Oposição de julgados
Ação de demarcação
Ação de reivindicação
Prédio confinante

- I - A admissão de um recurso de revista (normal) com base apenas num ou mais fundamentos especiais (v.g. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão ou das questões que estiveram na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.
- II - O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. A primeira manifesta-se através de autoridade do caso julgado, visando impor os efeitos de uma primeira decisão, já transitada (fazendo valer a sua força e autoridade), enquanto que a segunda manifesta-se através de exceção de caso julgado, visando impedir que uma causa já julgada, e transitada, seja novamente apreciada por outro tribunal, por forma a evitar a contradição ou a repetição de decisões, assumindo-se, assim, ambos como efeitos diversos da mesma realidade jurídica.
- III - Enquanto na exceção de caso julgado se exige a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações em confronto, já na autoridade do caso julgado a coexistência dessa tríade de identidades não constitui pressuposto necessário da sua atuação.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico.
- V - A identidade dos sujeitos deve ser aferida não em função da sua identidade física, mas do ponto de vista da sua qualidade jurídica e do interesse substantivo que representam ou são portadores, independentemente da posição ou qualidade processual que assumam ou tenham assumido nas ações em confronto.
- VI - A identidade de pedidos pressupõe que em ambas as ações se pretende obter o reconhecimento do mesmo direito subjetivo, independentemente da sua expressão quantitativa e da forma de processo utilizada, não sendo de exigir, porém, uma rigorosa identidade formal entre os pedidos.
- VII - Sendo a causa de pedir um facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge a pretensão deduzida, haverá procurá-la na questão fundamental levantada nas duas ações.
- VIII - A sentença só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, sendo os seus limites traçados pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial nela definidos.



- IX - Daí que a sua autoridade (de julgado) só valha e se imponha na exata correspondência do seu conteúdo, não podendo impedir-se que num outro processo se discuta e dirima aquilo que ela mesmo não definiu.
- X - Não pode o recorrente lançar “mão” do fundamento específico da violação/ofensa de caso julgado para recorrer de revista se essa questão já foi apreciada em anterior acórdão, que a julgo improcedente, na sequência de recurso interposto com o mesmo fundamento.
- XI - A contradição/oposição de julgados invocada como fundamento de recurso de revista impõe, desde logo, *de per si*, e além de outros, a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) identidade do quadro factual;
 - b) identidade da questão de direito expressamente resolvida;
 - c) identidade da lei aplicável;
 - d) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final; e
 - e) oposição concreta de decisões.
- XII - A demarcação dos prédios consubstancia um direito potestativo, pressupondo a ação destinada a efetuar-la uma incerteza quanto ao lugar em que se situa a estrema ou linha divisória entre dois ou mais prédios confinantes, porque inexistem ou porque são duvidosas.
- XIII - Distingue-se da ação de reivindicação, pois enquanto nesta já se conhece exatamente a linha divisória, consistindo a pretensão nela formulada no reconhecimento e/ou na recuperação de uma certa área do prédio, já na ação demarcação visa-se definir a linha de separação, surgindo, depois, a eventual restituição do terreno eventualmente ocupado pelo vizinho confinante como consequência natural da demarcação efetuada, havendo, nesse caso, como que uma ficção legal de que nada se alterou, após a demarcação e a fixação da linha divisória, em substância em relação ao conteúdo do direito de propriedade.
- XIV - Daí que ação de demarcação não tenha, pelo menos em primeira linha, por objeto o reconhecimento do domínio, embora o pressuponha, sendo que o seu fim específico é pôr fim à situação de incerteza quanto as extremas ou linhas que dividem/separam os prédios confinantes.
- XV - A causa de pedir na ação de demarcação é, assim, complexa, consubstanciando-se na confinância entre dois ou mais prédios pertencentes a donos diferentes e na indefinição ou na dúvida (consistente) da respetiva linha divisória, que tanto pode resultar do desconhecimento dos limites, como do desacordo dos proprietários confinantes acerca de tais limites.
- XVI - Como facto constitutivo do seu direito (de demarcação) o autor terá que alegar e provar (1) que é proprietário de um prédio confinante com outro do demandado e (2) que não está definida a linha divisória entre esses prédios ou que existem consistentes dúvidas sobre elas, enquanto que o último se a tal quiser obstar terá de alegar e provar que a demarcação existe e está concretizada, não existindo indefinição ou dúvidas quando à linha divisória dos prédios.

24-05-2022

Revista n.º 882/12.3TBSJM.P3.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Freitas Neto

Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme
Segmento decisório
Decisão mais favorável**



Recurso subordinado
Conhecimento prejudicado
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da atualidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contagem dos juros

- I - A dupla conforme não pressupõe ou, nem só se verifica com a sobreposição total entre os dispositivos da sentença e do acórdão que sobre ela recaia. Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II - Tendo o acórdão recorrido fixado uma indemnização de valor superior àquela que foi atribuída pela 1.ª instância, verifica-se, ainda assim, uma situação de dupla conforme (para melhor) impeditiva da revista normal a interpor pela autora.
- III - O recurso subordinado (como o termo indica) fica na dependência do recurso principal, sendo a apreciação do respetivo mérito prejudicada se por algum motivo não for apreciado o mérito do recurso principal.
- IV - Na determinação do montante da justa indemnização com recurso ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, não se pode atender só à prática seguida pela jurisprudência de equivaler indemnizações para factos semelhantes e estagnarem os montantes indemnizatórios, porque os termos de comparação se referem a situações passadas, devendo ser tida em conta a evolução, fazendo o acompanhamento do aumento do custo de vida (inflação) e o aumento dos rendimentos médios das pessoas.
- V - Em princípio, a sentença que fixa o valor de uma indemnização com base na equidade deve ser considerada uma decisão atualizadora para o efeito previsto no AUJ n.º 4/2002.
- VI - Assim e face ao que dispõe este AUJ n.º 4/2002, tendo sido fixados os montantes indemnizatórios pelas instâncias (a indemnização pelos danos patrimoniais futuros pela 1.ª instância e os danos não patrimoniais pelo tribunal da Relação) e os mesmos confirmados por este acórdão por corretamente fixados, tais quantias encontram-se atualizadas à data em que foram proferidas as respetivas decisões e não à data da confirmação.

24-05-2022

Revista n.º 2069/16.7T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cobrança de dívidas
Execução para pagamento de quantia certa
Execução para prestação de facto
Conversão
Crédito
Processo especial de revitalização
Efeitos
Execução



**Admissibilidade
Homologação**

- I - Na jurisprudência, é dominante o entendimento de que a expressão “ações para cobranças de dívidas” abrange qualquer ação judicial - declarativa ou executiva - destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante da atividade económica do devedor e que, por isso, contenda com o seu património.
- II - São “ações para cobranças de dívidas” as ações executivas para pagamento de quantia certa. As demais execuções (para prestação de facto ou entrega de coisa certa) apenas o serão quando se verifique a conversão das mesmas nos termos previstos nos arts. 867.º ou 869.º do CPC.
- III - Sendo o pretense crédito do exequente posterior à homologação do PER não se encontra o mesmo impedido de o ver liquidado na execução, ao abrigo do disposto nos arts. 869.º e 867.º do CPC.
- IV - O PER só afeta os créditos que sejam suscetíveis de ser reclamados (que são os créditos constituídos até à data da abertura do processo, isto é, até à data da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório), pois só esses obterão reconhecimento e permitirão aos seus titulares votar o plano de recuperação.
- V - No caso em análise o PER da recorrente não abrange o crédito da exequente que resultar da conversão da execução para prestação de facto em execução para indemnização do dano sofrido porque, só agora se transformou em ação para cobrança de dívida.

24-05-2022

Revista n.º 20310/17.7T8LSB-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de crédito ao consumo

Conta corrente

Pagamento em prestações

Vencimento antecipado

Prazo de prescrição

Juros

Amortização

- I - Estando em causa um contrato de crédito ao consumo, na modalidade de conta corrente, por um valor máximo de € 20 000,00, pagável em 63 prestações mensais de € 440,00, o incumprimento de uma das prestações, após interpelação do credor, provoca o vencimento imediato de todas as prestações vincendas, nos termos do art. 781.º do CC.
- II - Aos contratos de mútuo ou financiamento que envolvam um plano de amortização de quotas de capital e juros, durante um determinado período de tempo, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 310.º, al. e), do CC, ainda que se verifique o vencimento antecipado de todas as prestações.

24-05-2022

Revista n.º 1708/20.0T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maio de 2022



Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Apoio judiciário
Rejeição de recurso
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Decisão que põe termo ao processo
Direito ao recurso
Recurso de apelação
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Pressupostos

Sem sumário.

24-05-2022
Reclamação n.º 400/11.0TBCVL-K.C1.S1 - 1.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Freitas Neto
Aguiar Pereira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Erro de julgamento
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Ambiguidade
Omissão de pronúncia

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto do recurso de revista por escapar aos poderes de sindicância do STJ (cf. art. 662.º, n.º 4, do CPC), a não ser nas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova, situações que não foram invocadas e não estão em causa no caso.
- II - Sendo a prova livremente apreciadas pelo julgador, o pretense erro de julgamento cometido pela Relação escapa aos poderes cognitivos do STJ no domínio da matéria de facto.

24-05-2022
Revista n.º 824/17.0T8MFR.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé



António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Duplo grau de jurisdição
Decisão que não põe termo ao processo
Inadmissibilidade
Recurso de revista

Sem sumário.

24-05-2022
Revista n.º 52/19.0T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Caso julgado
Defesa por exceção

- I - O executado, ao deduzir oposição à execução/embargos de executado, não está obrigado a concentrar nos embargos toda e qualquer defesa, ao contrário do se impõe ao réu quando apresenta contestação numa ação declarativa.
- II - A oposição à execução não deve ser perspetivada como uma contestação ao pedido executivo, pelo que não lhe será aplicável a norma prevista no art. 573.º, n.º 1, do CPC.
- III - Ao entendermos a oposição à execução como uma petição de uma ação declarativa autónoma, em que o seu objeto é definido pelo executado, cada um dos fundamentos que invoca são verdadeiras e autónomas causas de pedir.
- IV - O decurso do prazo para a oposição à execução tem apenas efeitos dentro do processo, não existindo fundamento legal para que se possa entender que a respetiva preclusão produz efeitos fora do mesmo, e daqui que a não dedução de oposição à execução não impede o executado de propor ação declarativa.

24-05-2022
Revista n.º 327/20.5T8CBT.G1.S1 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Competência internacional
Convenção de Lugano
Revisão de sentença estrangeira
Execução de decisão estrangeira
Decisão condenatória
Força executiva
Interesse em agir
Isenção de custas

- I - Os arts. 2.º a 4.º da Convenção de Lugano II não determinam a competência internacional do tribunal que pode rever a decisão proferida por um tribunal de um estado contratante. Estas regras de competência regem as ações declarativas e executivas, aquelas que teriam que estar cumpridas para que fosse proferida a decisão cujo reconhecimento e exequibilidade são aqui solicitados.
- II - Estamos perante um processo de reconhecimento de efeitos e atribuição de força executiva a uma sentença estrangeira proferida num estado contratante da Convenção de Lugano II, automático, na medida em que certos efeitos se produzem na ordem jurídica do estado de reconhecimento pela simples verificação das condições de reconhecimento estabelecidas nos arts. 33.º e ss, e pela não verificação de qualquer obstáculo ao reconhecimento, mencionado nos art. 34.º, ou 35.º, ou que possa ser tido em conta por força do disposto no art. 45.º, todos da mesma Convenção.
- III - A invocação de o réu no processo onde foi proferida a sentença Suíça, condenado a pagar ao autor um certo montante monetário, ser proprietário de um imóvel, em território português, constitui um inequívoco interesse em agir no processo em que é solicitado que seja conferida força executória àquela sentença estrangeira.
- IV - Tendo o mesmo réu beneficiado de isenção do pagamento de custas no processo que correu termos na Suíça, por força do art. 50.º, n.º 1, da Convenção de Lugano II, estará em Portugal, neste processo, isento de custas, e, não só de taxa de justiça, por isso corresponder à “isenção mais ampla prevista no direito do Estado requerido.”

24-05-2022

Revista n.º 1279/20.7T8FAR.E1.S1- 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista
Tribunal da Relação
Reclamação para a conferência

Do Acórdão da Relação que confirma a decisão de não admissão ou rejeição do recurso de apelação não cabe, em regra, recurso para o STJ.

24-05-2022

Reclamação n.º 20464/95.1TVLSB.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)



Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Insolvência
Administrador de insolvência
Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição
Regime aplicável
Lei especial
Prazo de prescrição
Massa insolvente
Administração danosa

- I - No art. 59.º, n.º 1, do CIRE estabelece-se um regime especial de responsabilidade do administrador da insolvência pelos danos causados ao devedor / insolvente e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem.
- II - Sempre que estejam em causa danos deste tipo, o regime especial do art. 59.º do CIRE prevalece sobre o regime geral da responsabilidade delitual contido nos arts. 483.º e ss. do CC.
- III - O prazo de prescrição fixado no art. 59.º, n.º 5, do CIRE é de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas está subordinado a um limite absoluto: o direito do lesado prescreve quando se completarem dois anos sobre a data da cessação de funções do administrador da insolvência.

24-05-2022
Revista n.º 12548/18.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Reclamação
Reclamação para a conferência
Acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Inadmissibilidade
Rejeição

A apresentação de requerimento denominado “reclamação” para o Exmo. Senhor Presidente do STJ não é, definitivamente, meio idóneo para reclamar de um acórdão proferido em conferência nos termos do art. 666.º do CPC, pelo que dele não se conhece.

24-05-2022
Revista n.º 4406/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Embargos de terceiro



Registo predial
Conflito de direitos
Terceiro adquirente
Doação
Falta de registo
Penhora
Venda judicial
Registo
Aquisição
Hipoteca
Concurso de credores

I - A inoponibilidade de direitos, para efeitos de registo, nos termos do art. 5.º, n.º 4, do CRgP e da orientação plasmada no AUJ n.º 3/99, de 18-05, pressupõe que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, dela se excluindo os casos em que o direito em conflito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto ou penhora.

II - Como tal, a venda (ou doação) do imóvel a terceiro, pelo executado, mesmo que não registada essa aquisição, prevalece sobre a penhora, registada, do mesmo bem, no processo executivo, não podendo, aí, dizer-se que se esteja perante aquisição de dois direitos incompatíveis do mesmo transmitente comum.

24-05-2022

Revista n.º. 830/15.9T8ACB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade
Ofensa do caso julgado
Exceção de caso julgado
Improcedência

Sem sumário.

24-05-2022

Revista n.º. 1148/14.0T8VNF-E.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reconvenção
Pressupostos processuais
Admissibilidade
Causa de pedir
Conhecimento do mérito



- I - A verificação do preenchimento de uma das situações taxativamente tipificadas nas als. do n.º 2, do art. 266.º, do CPC, de admissão de um pedido reconvençional, deve ser apurada pela leitura da situação jurídica invocada na reconvenção, tal como é configurada pelo reconvincente.
- II - Mas, a admissibilidade processual do pedido reconvençional deduzido não se encontra dependente da procedência dessa causa de pedir. Essa já é uma questão relativa ao mérito do pedido reconvençional formulado e não à sua mera admissibilidade processual.

24-05-2022

Revista n.º. 2535/19.2T8VFR-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Responsabilidade civil
Direitos de personalidade
Indemnização de perdas e danos
Direito à imagem
Jogador de futebol
Causa de pedir

- I - São internacionalmente competentes para conhecer o mérito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos de personalidade através de conteúdos mundialmente difundidos, os tribunais do país onde se encontra o centro de interesses do lesado durante o período em que ocorrem os danos provocados por essa ofensa.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

24-05-2022

Revista n.º. 3853/20.2T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais



- I - Em razão da natureza unitária da revista, a admissibilidade da revista por via excepcional depende do preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade, com excepção da existência de dupla conforme entre as decisões das instâncias.
- II - Tendo o despacho reclamado concluído não ser o recurso de revista admissível por via normal, por razão diversa da existência de dupla conforme, o recurso não é igualmente admissível por via excepcional, ficando, por isso, prejudicada a apreciação dos fundamentos do n.º 1 do art. 672.º do CPC pela formação prevista no n.º 3 do mesmo preceito legal.
- III - A não admissibilidade da revista no caso dos autos não ofende o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva (cfr. arts. 20.º e 202.º da CRP), pois, como tem sido repetidamente afirmado pelo TC, fora do Direito Penal não resulta da CRP, em geral, qualquer garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no art. 20.º da CRP.
- IV - Significa isto que se entende que a CRP não impõe sequer, em casos como o dos autos, o acesso ao segundo grau de jurisdição pelo que, pretendendo o reclamante aceder ao terceiro grau de jurisdição, dúvidas não subsistem de que a decisão reclamada não padece de inconstitucionalidade.

24-05-2022

Revista n.º 6943/03.2TVLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Herança indivisa
Herdeiro
Passivo
Encargo da herança
Responsabilidade solidária
Credor
Prazo de prescrição
Ação de honorários

- I - Na herança indivisa, a dívida é ainda da própria herança, ocupando os herdeiros, em conjunto, o lugar do *de cuius*, e sendo demandados como representantes da herança.
- II - Se o *de cuius* era o único devedor, os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação da dívida (art. 2097.º do CC).
- III - Se existir pluralidade passiva e a dívida for solidária, como ocorre no caso dos autos, nos termos do art. 515.º, n.º 1, do CC, os herdeiros de cada um dos devedores respondem colectivamente pela totalidade da dívida.
- IV - Assim sendo, a solidariedade da dívida mantém-se na relação entre as três heranças indivisas (e, concomitantemente, na relação entre os respectivos herdeiros, colocados no lugar de cada uma das heranças) e o credor; mas a solidariedade não se estende às relações dos herdeiros de cada uma das heranças, entre si, e com o credor.
- V - Embora, no caso dos autos, a recorrente pugne pela repristinação da sentença na parte da condenação das herdeiras de uma das heranças por, em seu entender, não ter decorrido o prazo de prescrição em relação a estas herdeiras, deverá a sua pretensão proceder, mas antes pelo facto de o acórdão recorrido colidir com a decisão do despacho saneador de



improcedência da excepção em relação às ditas herdeiras, decisão que, como seria necessário (art. 644.º, n.º 1, al. b), do CPC), não foi objecto de recurso autónomo, tendo, por isso, transitado em julgado.

24-05-2022

Revista n.º 1791/04.5TBPBL-C.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Contrato de seguro
Proposta de seguro
Nulidade
Declaração inexata
Questionário
Dever de comunicação
Falsidade de depoimento ou de declaração

- I - Diversamente do alegado pelos recorrentes, o acórdão recorrido procedeu à eliminação das contradições da decisão de facto em conformidade com o determinado pelo STJ, harmonizando entre si a matéria de facto provada e não provada e cumprindo o objectivo definido de fixar a prova quanto à forma como teve lugar o preenchimento do questionário médico dos autos.
- II - Improcedendo todas as questões recursórias relativas à decisão de facto, tal como alterada pela Relação, e perante a abundante prova feita, tanto a respeito da não veracidade das informações relativas à saúde do autor prestadas à seguradora aquando da adesão ao seguro de grupo dos autos, como a respeito de tais informações terem sido fornecidas à funcionária do banco pelos próprios aderentes, não merece censura a decisão do tribunal *a quo* no sentido da anulação do contrato de seguro dos autos.

24-05-2022

Revista n.º 7365/13.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Recurso de revista
Rejeição
Reclamação
Arguição de nulidades
Indeferimento

Sem sumário.

24-05-2022

Reclamação n.º 2189/14.2YYPRT-J.P1.S1 - 2.ª Secção



Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Exploração de pedreiras
Regime aplicável
Lei especial
Licença
Transmissão
Direito de propriedade
Liberdade contratual

- I - O regime estabelecido no art. 213.º do CC não tem aplicação relativamente às massas minerais extraídas de pedreiras por quanto a estas vigorar o regime específico decorrentes do disposto nos art. 1.º e 2.º, al. p), do DL 270/2001, de 6-10, segundo o qual as massas minerais integram a pedreira enquanto aí estiverem depositadas.
- II - Daí decorre que a transmissão da qualidade de explorador da pedreira (licença de exploração) determina a transferência da titularidade da propriedade sobre as massas minerais que no momento se encontram depositadas na pedreira.
- III - Tal efeito, no entanto, pode ser afastado por acordo das partes.

24-05-2022
Revista n.º 3915/18.6T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
Vieira e Cunha
Fernando Baptista

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Arguição de nulidades
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso

Sem sumário.

24-05-2022
Revista n.º 515/10.2TBGMR-D.P1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Tomé Gomes

Deserção da instância
Pressupostos
Negligência
Decisão judicial



Caso julgado formal

- I - A norma a que alude o art. 281.º, n.º 1 do CPC funciona *ope judicis*, e não *ope legis*, pelo que a instância só pode considerar-se deserta depois de apreciados expressamente todos os requisitos da norma, os quais, além da passagem do tempo, abrangem a “negligência das partes”.
- II - Se o despacho ou despachos que antecederam o despacho recorrido, tinham apenas um sentido declarativo ou enunciativo (“os autos aguardarão o impulso processual das partes, sem prejuízo do disposto no art 281.º do CPC”), não constituem caso julgado formal para a necessária decisão que declare a deserção da instância, nos termos da norma em causa.

24-05-2022

Revista n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Tomé Gomes

Recurso de revista
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade

Sem sumário.

24-05-2022

Revista n.º 632/16.6T8FAR.E1.S2 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Restituição de bens
Insolvência
Massa insolvente
Cessão de créditos
Execução
Penhora
Apreensão
Caso julgado
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Abuso do direito

- I - Se, na sequência duma notificação para penhora de créditos, o devedor declara que o crédito existe e se, chegado o momento do seu vencimento, deposita a quantia em dívida, tal significa que está a depositar uma quantia que pertence ao executado, pelo que, se e quando tal quantia



(ou parte dela) tiver que ser devolvida por não ser necessária para pagar a quantia exequenda, tem que ser devolvida a quem pertence: ao executado (que é/era o seu credor) e não ao devedor ou a um terceiro/cessionário (em cessão notificada ao devedor após este ter efetuado o depósito).

- II - Assim, declarada a insolvência do executado, sem que a quantia desnecessária para pagar a quantia exequenda lhe tenha sido devolvida, é a mesma um bem integrante da respetiva massa insolvente (e não um bem que pertença ao terceiro/cessionário).

24-05-2022

Revista n.º 6/19.6T8PSR-AF.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conta bancária
Conta solidária
Propriedade
Titularidade
Depósito bancário
Herdeiro
Presunção

- I - Quando estamos perante quantias e valores depositados e associados a contas bancárias, a questão da propriedade de tais valores não se confunde ou reconduz à questão de saber quem são os titulares das contas bancárias em que tais disponibilidades e valores monetários se encontram depositadas, sendo hoje pacífica a distinção entre a titularidade dos depósitos e a propriedade dos fundos depositados.
- II - Na conta coletiva “solidária”, o direito que está em causa, em relação ao banco, é o direito que qualquer dos titulares tem de poder movimentar sozinho e livremente a conta, direito este, dissociado da propriedade das quantias depositadas, que se deve presumir igual entre todos os titulares da conta.
- III - Assim, um herdeiro de um titular duma conta coletiva “solidária”, para ter acesso à totalidade dos valores depositados e associados à conta bancária em causa, tem que afastar tal presunção.

24-05-2022

Revista n.º 4482/20.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Isenção de custas
Reclamação para a conferência

24-05-2022



Incidente n.º 850/13.8TBTVD-F.L1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Acórdãos das secções cíveis reunidas
Reclamação para a conferência

24-05-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Remanescente da taxa de justiça
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Princípio da igualdade
Princípio da segurança jurídica
Legitimação

- I - A publicidade dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência proferidos pelo STJ, consubstanciando uma exigência do princípio do Estado de direito democrático, tem a ver, fundamentalmente, com o direito de os cidadãos tomarem conhecimento do sentido interpretativo fixado relativamente às normas que os regem em situações de conflito de jurisprudência; não, com a obrigatoriedade do respectivo acatamento.
- II - Não foi atribuída aos acórdãos uniformizadores força obrigatória geral, nem sequer vinculativa para a organização judiciária. Não obstante, a jurisprudência uniformizada deve ser respeitada pelos tribunais de instância e pelo próprio STJ, uma vez que a aplicação do direito não pode ser alheada dos valores da igualdade, da segurança e da certeza jurídicas, pressupostos da própria legitimação da decisão.
- III - O valor persuasivo dos acórdãos uniformizadores encontra respaldo em normas processuais de admissibilidade dos recursos, como é o caso da al. b) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- IV - A linha interpretativa fixada nos acórdãos uniformizadores só deverá ser objecto de desvio, no âmbito do mesmo quadro legal, perante diferenças fácticas relevantes e/ou (novos) argumentos jurídicos que não encontrem base de ponderação nos fundamentos que sustentaram tais arestos.
- V - Estando em causa nos autos determinar o momento a partir do qual se mostra precludido o direito de a parte requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, impõe-se ter presente e acatar o sentido interpretativo que foi fixado pelo AUJ n.º 1/2022 ao art. 6.º, n.º 7, do RCJ.

24-05-2022

Revista n.º 1562/17.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia



Ricardo Costa (Declaração de voto)

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Abandono do sinistrado
Cláusula de exclusão
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial
Ambiguidade
Exame de pesquisa de álcool
Alcoolemia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - A cláusula contratual geral onde se prevê a exclusão da cobertura do seguro facultativo de danos próprios quando “o Condutor do veículo seguro recusar submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandonar o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade” pressupõe que o condutor envolvido no acidente tenha tido conhecimento do chamamento das autoridades policiais ao local do sinistro (por sua iniciativa ou de terceiro) e, nessas circunstâncias, decida então abandoná-lo (evitando assim o contacto com as autoridades que sabe estarem na iminência de o abordar).
- II - Apenas nestas condições passará a existir fundamento para a exclusão da cobertura do seguro, uma vez que só então se poderá admitir ou pressupor o propósito de o condutor procurar inviabilizar, pela sua premeditada ausência, a submissão à realização do teste de alcoolemia.
- III - Encontrando-se a viatura imobilizada fora da faixa de rodagem, sem o envolvimento de qualquer outro veículo no acidente, peão atingido ou ferido a carecer de assistência médica; estando a via completamente livre e desimpedida de qualquer obstáculo; ocorrendo o evento de madrugada, em local ermo e isolado; tendo ficado o condutor ensanguentado, por virtude dos ferimentos ligeiros resultantes do despiste, nunca se compreenderia que a simples deslocação do condutor para qualquer outro local (incluindo para sua residência em momento de compreensível nervosismo e perturbação) importasse sem mais, de forma excessiva e desnecessariamente gravosa, a exclusão de cobertura do seguro, caso um terceiro solicitasse a comparência das entidades policiais para tomarem conta da ocorrência e tal viesse efectivamente a acontecer.
- IV - De resto, reconhecendo alguma incontornável ambiguidade no teor da redacção da cláusula de exclusão em referência (onde se estabelece, como elemento essencial para a sua verificação, o chamamento ao local das entidades policiais, sem que se esclareça devidamente e com rigor a necessidade, ou não, do conhecimento deste facto pelo condutor envolvido), sempre a natural dúvida interpretativa - que aqui é perfeitamente legítima - levaria à aplicação da regra prevista no art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10, devendo optar-se pela leitura da norma que se mostre mais favorável aos interesses do aderente/segurado.
- V - Em termos de matéria de facto o STJ carece de competência para nela influir, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts.



674.º, n.º 3, 1.ª parte, e 683.º, n.º 2 (salvo situações excepcionais - casos de violação do direito probatório material, necessidade de ampliação da decisão de facto ou contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito - que não se verificam *in casu*), não detendo poderes para alterá-la alicerçado nas meras dúvidas, críticas e interrogações (por mais pertinentes e compreensíveis que sejam) que a recorrente mantém sobre a correcção ou bondade da decisão de facto que foi fixada em 2.ª instância.

- VI - Não tendo sido dado como provado pela 2.ª instância que o condutor conhecia efectivamente o sistema de comunicação automática de sinistros instalado na viatura pertencente à 2.ª ré e que, nessa medida, se apercebeu da comunicação concretamente efectuada pelo *call center* da BMW, accionado automaticamente logo após o sinistro e, por via disso, ficou consciente do chamamento ao local das autoridades policiais, não pode o STJ, em sede de recurso de revista, proceder a qualquer modificação nesse tocante, tomando em consideração factualidade que não obteve o necessário acolhimento no elenco da matéria de facto provada, definitivamente fixado pelo tribunal da Relação.

24-05-2022

Revista n.º 52/20.7T8TND.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Risco
Cláusula de exclusão
Ónus da prova
Dano
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - A circunstância de ter sido dado como provado que o veículo do autor ficou enfaixado contra uma instalação existente na berma da estrada significa que a dita viatura, depois de percorrer, em movimento e dinamicamente, determinado percurso, acabou imobilizada naquelas exactas condições junto do referido obstáculo físico, contra o qual embateu.
- II - Assim, na situação *sub judice* aconteceu, independentemente das suas concretas causas e das possíveis motivações do seu condutor, um sinistro rodoviário, tal como o conceito poderá ser genericamente definido: qualquer incidente na via pública que envolva, pelo menos, um veículo motorizado ou velocípede e que seja susceptível de provocar danos.
- III - Cobrindo o presente contrato de seguro o risco de “danos causados em virtude de choque, colisão ou capotamento” não podem subsistir dúvidas de que o acontecimento naturalístico consistente no facto da viatura segura se enfaixar, indo de encontro a um reservatório de água localizado na berma da estrada, aí se imobilizando, constitui uma situação correspondente ao conceito de “choque” para efeitos de concretização do sinistro coberto pelo seguro.
- IV - Questão substancialmente diversa é a de saber se tal evento ocorreu casual, súbita e inadvertidamente no âmbito da circulação normal do veículo ou, diferentemente, na



- sequência de acção premeditada ou dolosa do seu condutor que terá provocado programadamente o embate entre a viatura e o dito obstáculo.
- V - No primeiro caso, temos um sinistro rodoviário, à partida coberto pelo risco do seguro de danos próprios; no segundo, estamos perante um evento que embora se inclua típica e abstractamente no sinistro coberto, acaba por integrar uma causa de exclusão dessa mesma cobertura, em consonância com o disposto no art. 46.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado e constante da Lei n.º 72/2008, de 16-04, bem como na cláusula 40.ª, n.º 1, al. c), das condições gerais da apólice.
- VI - O dolo do condutor na produção do sinistro aparentemente coberto, constituindo o preenchimento de uma cláusula de exclusão da cobertura do seguro, constitui um facto cujo ónus de prova compete à entidade seguradora, enquanto facto impeditivo do direito exercido pelo segurado, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- VII - Da verificação de um sinistro rodoviário - que efectivamente sucedeu *in casu* - não resulta, por si só, a demonstração dos danos provocados, em termos causais, como consequência directa e adequada desse evento.
- VIII - A produção causal dos danos em causa, que foram discriminadamente alegados pelo A., constitui elemento constitutivo do seu direito subjectivo, competindo-lhe, como tal, a sua prova em juízo, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IX - Não se provando nos autos a produção causal dos danos por virtude do embate do veículo no obstáculo físico situado na berma da estrada, mas apenas que a viatura ostentava danos de origem não determinada, falha um dos pressupostos da responsabilidade da segurada - o nexo de causalidade entre a verificação do facto e o prejuízo daí adveniente -, o que necessariamente determina a improcedência da pretensão do demandante e a confirmação do acórdão recorrido.
- X - Quanto à fixação da matéria de facto carece o STJ da necessária competência para alterar o elenco dos factos dados como provados e não provados, conforme resulta expressamente do disposto no art. 662.º, n.º 4, do CPC, bem como do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, e 683.º, n.º 2, do mesmo diploma, sendo o veredicto da 2.ª instância definitivo (salvo situações excepcionais - casos de violação do direito probatório material, necessidade de ampliação da decisão de facto ou contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito - que não se verificam *in casu*).

24-05-2022

Revista n.º 2237/20.7T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual

Facto ilícito

Direitos de personalidade

Direito ao bom nome

Direito à honra

Liberdade de imprensa

Liberdade de comunicação

Jornalista

Televisão

Responsabilidade objetiva

Comitente



Comissário
Órgão de comunicação social
Conflito de direitos
Interrogatório de arguido
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

- I - Verificam-se os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art.483.º do CC e art. 70.º, n.º 1, da Lei da Televisão) e a consequente obrigação de indemnizar, quando um jornalista, sem autorização, regista em imagem e áudio o interrogatório de um arguido [comportamento vedado pelo art. 88.º, n.º 2, al. b), do CPP] que, depois, é transmitido numa televisão.
- II - Os operadores de televisão respondem objetivamente, na qualidade de comitentes, pelos factos ilícitos praticados pelos seus comissários no exercício das respetivas funções (nos termos do art. 500.º do CC), para além de poderem responder solidariamente por factos ilícitos próprios nos termos do art. 70.º, n.º 2, da Lei da Televisão (tratando-se de programas previamente gravados).
- III - Não é excessiva a indemnização de € 35 000,00 por danos morais causados ao autor, cujo interrogatório foi registado, sem autorização, e transmitido numa televisão.
- IV - A informação divulgada numa televisão em “lead” (nota de rodapé), segundo a qual o autor teria sido detido, sendo uma notícia falsa, constitui facto ilícito que responsabiliza o operador ou “detentor” desse órgão de comunicação social (ainda que não seja possível identificar o concreto autor responsável pela origem da notícia e por esse específico modo de divulgação).
- V - Não é excessiva a indemnização de € 10 000,00 por danos morais causados ao autor com a publicação televisiva da notícia falsa de que este teria sido detido.
- VI - Não existe um concreto conflito entre a liberdade de informação ou de expressão e o direito ao bom nome ou à honra, quando a divulgação de uma informação (ainda que verídica), por um órgão de comunicação social, constitui um ilícito que foi criminalmente punido ou quando é divulgada uma notícia falsa. São comportamentos que estão, indubitavelmente, para além da questão dos limites da liberdade de informação ou de expressão, não havendo, portanto, que proceder a qualquer juízo de prognose sobre o modo como o caso concreto seria apreciado à luz da jurisprudência do TEDH.

24-05-2022

Revista n.º 14570/16.8T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Declaração de insolvência
Dívida comercial
Crédito bancário

- I - Verifica-se a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, para que o recurso de revista seja admitido, quando, na interpretação do art. 20.º, n.º 1, al. b), do CIRE, o acórdão



fundamento entende que o facto de o requerido não ter outras dívidas, para além da dívida do requerente, não permite o preenchimento dessa hipótese legal, e o acórdão recorrido entende que tal hipótese se verifica, mesmo que o requerido não tenha outras dívidas para além da dívida do requerente da insolvência.

- II - Não pode ser decretada a insolvência com base no preenchimento do fator-índice previsto na al. b), nem na subalínea. iv da al. g) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, quando consta da factualidade provada que, apesar de a dívida ao requerente ser de valor elevado, o requerido dispõe de crédito bancário para o seu futuro pagamento, e não tem quaisquer outros débitos incumpridos, por, nestas circunstâncias, não se encontrar inequivocamente demonstrada a estatuição do art. 3.º, n.º 1, do CIRE.

24-05-2022

Revista n.º 1631/20.8T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins (Vencido)

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Insolvência
Denegação de justiça
Extinção do poder jurisdicional
Triplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

É manifestamente infundada a reclamação na qual o recorrente peticiona a revogação do acórdão reclamado, por discordar desta decisão.

24-05-2022

Revista n.º 19874/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de responsabilidade civil
Responsabilidade do administrador
Declaração inexata
Risco
Dever de declaração
Cláusula de agravamento de responsabilidade
Questionário
Dever de informação
Incumprimento



- I - O cumprimento do dever de declaração inicial de risco (art. 24.º, n.º 1, Regime Jurídico do Contrato de Seguro: «O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.») insere-se num sistema vinculado de declaração pré-contratual (como regra, espontânea) de circunstâncias, geralmente (mas não obrigatoriamente) a inscrever em questionário “aberto” submetido para preenchimento (v. art. 24.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), a fim da correspondente apreciação do risco pelo segurador, a cargo do tomador do seguro e/ou segurado, tendo em vista a decisão de contratar por parte do segurador (em especial, o cálculo do prémio correspondente àquela apólice (o “preço” fixado para a cobertura prevista) e dos termos contratuais, especialmente as cláusulas especiais a convencionar com o tomador do seguro (por ex., exclusões de cobertura, franquias, etc).
- II - Em complemento e válvula de segurança, o art. 24.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro («O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.») prescreve um dever de informação a cargo do segurador como um mecanismo (ainda por cima sob cominação de responsabilidade civil por incumprimento) que se instrumentaliza, num contexto de boa fé colaborativa das partes, em favor do esclarecimento completo e exacto previsto no n.º 1 do art. 24.º e, ademais, como um expediente ao serviço da superação de situações em que o risco percebido pelo segurador pode ser mesmo distinto do risco real. Não sendo cumprido, faz surgir um perigo de omissão e inexactidão na declaração inicial de risco (em particular perante um tomador de seguro ou segurado negligentes) que corre por conta do segurador.
- III - As circunstâncias (pelo menos) desconhecidas (e, por isso, omitidas ou “reticentes”) sem dolo ou negligência e as omissões e inexactidões irrelevantes ou indiferentes (na visão do segurador) para a determinação do risco (assistidos pelos nexos causais respectivos) não atingem a validade (art. 25.º) nem o conteúdo e vigência do contrato de seguro (art. 26.º).
- IV - Atendendo aos factores de risco a sindicarem pelo segurador num seguro *Directors & Officers' Insurance / Directors & Officers' Liability Insurance* (seguro de responsabilidade civil dos administradores de sociedades: art. 396.º, n.º 2, do CSC), e seus coligados seguros “de excesso”, deve entender-se que (na segmentação do art. 24.º, n.º 1, quanto ao dever genérico de informação na fase negocial) relevam: (i) não só as circunstâncias efectivamente conhecidas, mas ainda, atentos o risco a cobrir neste seguro e a qualidade do segurado (administrador ao qual se exige que venha a actuar como «criterioso e ordenado») (art. 64.º, n.º 1, al. a), do CSC), e/ou cognoscíveis, isto é, aquelas que, podendo ou devendo conhecê-las de acordo com um dever de cuidado, foram ignoradas por actuação grosseiramente negligente (desconhecidas mas que razoavelmente se deveria conhecer: desconhecimento culposo) ou demonstrando “ignorância intencional”, desde que não sejam de considerar como «circunstâncias conhecidas pelo segurador, em especial quando são públicas e notórias» (art. 24.º, n.º 3, al. e), do Regime Jurídico do Contrato de Seguro); (ii) as circunstâncias significativas ou relevantes na perspectiva da apreciação do risco pelo segurador e subsequente tomada de decisão do segurador, seja quanto à sociedade, seja quanto ao risco pessoal dos administradores segurados, assente num padrão objectivo e abstracto de normalidade, aferido de acordo com a capacidade de discernimento e indagação de um declarante dotado da diligência média (homem correspondente ao *bonus pater familias*), que se adequa a figurar a essencialidade para o segurador da situação de facto a declarar no caso daquela relação jurídica de seguro em concreto, em face da maior ou menor



- probabilidade de produção do sinistro (e da amplitude das suas consequências) e da relevância do próprio contrato.
- V - Os factos objecto deste dever de esclarecimento inerente à “declaração inicial de risco” devem ser anteriores ou contemporâneos da data da conclusão do contrato, pois só relativamente a esse arco temporal relativo à formação do contrato - findo com a perfeição, com aceitação, expressa ou tácita, da proposta contratual do tomador pelo segurador: arts. 224.º do CC; 27.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro) - se exige a referida diligência informativa de um tomador de seguro/segurado candidato(s) à subscrição do seguro.
- VI - Não subsiste uma equivalência - ou uma busca de equivalência - entre o “risco real” e o risco percebido e assumido pelo segurador em função do que lhe é dado a conhecer, nomeadamente por força da declaração do tomador do seguro/segurado, justamente vinculados por a eles pertencer um conhecimento mais directo e exacto desse risco, colocando-se sobre o segurador um risco sobre o risco: o de inexactidão ou não correspondência da informação recebida para a sua avaliação.
- VII - O regime de avaliação inicial do risco no *iter* formativo do contrato não está submetido a uma garantia do segurador em obter toda a informação factual e toda a informação que pudesse ser relevante para a avaliação do risco, cabendo ao segurador activar mecanismos sucedâneos de inspecção do risco e obtenção de informação, a fim de garantir uma aceitação esclarecida da proposta.
- VIII - As informações relevantes que venham ao conhecimento do tomador do seguro e/ou do segurado, após a conclusão do contrato, ou qualquer agravamento posterior das condições do risco, não estão abrangidos pelo dever pré-contratual de descrição do risco, antes são objecto de um dever contratual de comunicação em sede de execução do contrato, relativas a circunstâncias abrangidas pelo agravamento do risco, contempladas, em nome do reequilíbrio contratual entre o prémio pago pelo segurado e a probabilidade de prestação pelo segurador, pelo regime dos arts. 91.º e 93.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (alteração superveniente das circunstâncias contemporâneas do contrato de seguro e do risco coberto).
- IX - Se o proponente e/ou o segurador conhecer determinados factos, mas não os tiver razoavelmente por significativos para a apreciação do risco pelo segurador e não os informar a este, por não considerar que o conhecimento atempado dos mesmos levaria a que o segurador não contratasse, ou haveria de contratar em condições diversas, de acordo com a bitola de diligência imputável a um proponente abstracto colocado na posição do proponente e do segurado concretos, não há incumprimento do dever de declaração (não há uma acção anti-jurídica e uma conduta de má fé dos tomadores proponentes do seguro e do segurado) e não é de averiguar dolo na omissão informativa (e sindicância do art. 25.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), porque não estamos perante omissão censurável.
- X - Este (in)cumprimento não pode ser definido *a posteriori* e em razão de circunstâncias ulteriores e/ou da ocorrência de sinistros hipotéticos a que se refere a cobertura do seguro, nomeadamente se não há fundamento para um juízo de prognose ou inferência ou se não se prove que havia na fase pré-conclusão do contrato um grau elevado de probabilidade de verificação de tais circunstâncias e sinistros.

24-05-2022

Revista n.º 7459/16.2T8LSB.L1.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo



Doação entre cônjuges
Regime da separação
Regime imperativo de bens
Nulidade do contrato
Efeitos
Boa-fé
Donatário
Direito de propriedade
Ação de reivindicação
Reclamação para a conferência

Invocando a ré a exceção peremptória de nulidade do negócio jurídico por via do qual o prédio foi adquirido pela autora (doação) e tendo-se provado que a doação do imóvel à autora foi realizada em Agosto de 2007, altura em que o doador estava unido à donatária autora por casamento celebrado em 24-06-2002 e dissolvido por sentença de divórcio de Janeiro de 2012, e provando-se também que o cônjuge doador nasceu em Novembro de 1932, contando assim mais de 60 anos de idade à data do matrimónio, é de concluir que: face à idade do doador à data do casamento, este foi celebrado no regime imperativo de separação de bens, por força do art. 1760.º, n.º 1, al. b), do CC, sendo a doação nula, nos termos do art. 1762.º do mesmo código, que comina com a nulidade a doação entre casados se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime de separação de bens.

24-05-2022

Revista n.º 1860/19.T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Contrato de seguro
Oposição à renovação
Extinção do contrato
Denúncia
Aceitação tácita
Contrato de empreitada
Prazo de vigência
Impugnação da matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Ampliação da matéria de facto
Pressupostos

- I - O contrato de seguro de construção /montagem que garante a cobertura dos danos materiais nos trabalhos e bens seguros de validade anual já não se encontrava em vigor na data da ocorrência do sinistro, por não ter ocorrido a renovação.
- II - No âmbito do contrato de seguro ficaram garantidos pagamentos de indemnizações ao segurado em caso de perdas e danos patrimoniais causados aos trabalhos e ou bens seguros



por sinistros cobertos nos termos e condições definidas na secção I - Danos materiais das presentes condições gerais.

III - Por força das condições particulares ficavam cobertos os danos ocorridos relativos ao período de montagem: Até 24 meses por empreitada.

IV - No caso dos autos, atentas as seguintes particularidades:

- a) o evento e o dano ocorreram antes da obra estar concluída, o que significa que ocorreram durante o período de construção;
- b) nos termos comunicados pela autora à ré, a coberto do clausulado no contrato de seguro, a obra em causa teria terminado no dia 07-02-2017, sendo certo que o alvará tinha como data de validade 12-02-2017;
- c) em 03-03-2017 - data em que ocorreu o sinistro - a obra ainda não havia terminado;
- d) a autora não comunicou à ré qualquer alteração ao período de duração da obra, não há lugar a responsabilidade da seguradora.

24-05-2022

Revista n.º 12714/19.7T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso
Convolação
Extemporaneidade
Prazo de arguição
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

24-05-2022

Reclamação n.º 3093/14.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de revisão
Documento superveniente
Falecimento de parte
Certidão
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Dano biológico
Caducidade
Trânsito em julgado



Legitimidade para recorrer
Parte vencida

- I - O recurso de revisão, cujos fundamentos estão taxativamente fixados no art. 696.º do CPC, visa permitir a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo já findo por decisão transitada em julgado, a sua reabertura (revisão) mediante a invocação de certos fundamentos taxativamente enunciados.
- II - Preenche o fundamento do art. 696.º, al. c) – documento superveniente cuja apresentação não foi possível apresentar a tempo e susceptível de, por si só, modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente – a certidão de óbito do autor, comprovativa do seu falecimento em data anterior à prolação da decisão final em acção de responsabilidade civil por acidente de viação em que estava em causa o *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros.

24-05-2022

Recurso de revisão n.º 4961/16.0T8LSB.L1.S1-A - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Reforma de acórdão
Pressupostos
Inconstitucionalidade
Propriedade industrial
Marcas
Nome de estabelecimento
Registo de marca
Confusão
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Factos notórios

24-05-2022

Incidente n.º 96/19.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Abuso do direito
Direito de ação
Interesse em agir
Indemnização
Prejuízo patrimonial
Terceiro
Ilicitude
Processo administrativo



Litigância de má-fé
Direito adjetivo
Boa-fé
Questão nova
Condenação em quantia a liquidar
Pressupostos
Revista excecional

- I - A proibição do abuso de direito, cominada no art. 334.º do CC, consubstancia um princípio geral de direito, também aplicável no domínio do processo civil.
- II - À luz deste princípio, é ilícito o exercício do direito de acção quando se demonstra que: i) o autor não tem interesse em agir, por não ser titular de um direito carecido de tutela judiciária; ii) da mera propositura da acção resultam prejuízos para terceiros.
- III - O pedido de indemnização pelos danos causados por abuso de direito de acção pode ser formulado em acção própria, autónoma, da acção abusivamente interposta.

24-05-2022

Revista n.º 2737/19.1T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Propriedade industrial
Medicamentos genéricos
Patente
Processo especial
Requisitos
Interesse em agir
Propositura da acção
Autorização
Pedido
Publicidade

- I - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a acção especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2021, de 12-12, na redacção do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.
- II - A cominação do n.º 2 do citado art. 3.º, prevista para o requerente da autorização de introdução no mercado do genérico, é também de aplicar à pessoa indicada no pedido como “futuro utilizador”.

24-05-2022

Revista n.º 346/20.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão



Omissão de pronúncia
Revista excecional
Recurso de revista
Dupla conforme
Conhecimento prejudicado

24-05-2022
Incidente n.º 15063/16.9T8LSB.L3.S1 - 7.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

24-05-2022
Reclamação n.º 4279/17.0T8GMR.G1-B.S1 - 7.ª Secção
Freitas Neto (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

24-05-2022
Revista n.º 446/14.7T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Manuel Capelo (Relator)
Tibério Nunes da Silva
Nuno Ataíde das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Embargos de executado
Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

24-05-2022

Revista n.º 4576/15.0T8PBL-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Perda de interesse do credor
Pressupostos
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Mora
Restituição do sinal

- I - Em ação de reivindicação, opondo o réu que ocupa o imóvel reivindicado há mais de 30 anos por força de contrato promessa celebrado com a autora em que, como promitente comprador, recebeu daquela a fração, tem ele título legítimo para ter realizado essa ocupação até à propositura da ação.
- II - Se em reconvenção o réu pede a condenação da autora no pagamento do sinal em dobro invocando o incumprimento definitivo do contrato promessa pela autora promitente vendedora e o direito de retenção enquanto não for pago pelo valor da indemnização que pede, vindo a reconhecer-se que existe incumprimento do contrato promessa por perda de interesse de ambos os contraentes nas prestações desse contrato emergentes, o réu tem apenas direito ao recebimento do sinal em singelo e às quantias que despendeu durante a permanência no local com o condomínio.
- III - Deve entender-se, objetivamente, existir perda de interesse na prestação, quando passados mais de 30 anos sobre a celebração do contrato promessa em que se fixou um prazo de 180 dias para a celebração da escritura do contrato prometido, sem se atribuir a nenhum dos contraentes a responsabilidade pela sua marcação, nenhum dos contraentes diligenciou pelo cumprimento através de interpelação admonitória, tendo o promitente comprador, cerca de 18 anos depois, intentado ação contra a promitente vendedora pedindo o reconhecimento do direito de propriedade por usucapião e, mais de 25 anos depois da celebração do contrato promessa, ter esta última notificado aquele para dizer se estava interessado em comprar a fração por um valor diferente do constante do contrato promessa sob pena de ter de desocupar a fração no prazo de 20 dias.
- IV - Deve entender-se, nas circunstâncias concretas do caso, que com o pedido reconvenicional de devolução do sinal em dobro o promitente comprador realiza uma declaração de resolução do contrato que admite, na apreciação dos factos provados, a apreciação e decisão sobre o



cumprimento/incumprimento do contrato promessa, designadamente a entender que existe perda de interesse de ambos os contraentes equiparada ao incumprimento que dá lugar à resolução.

24-05-2022

Revista n.º 136/17.9T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais

Modificação

Processo tutelar

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Processo de jurisdição voluntária

CrITÉrios de conveniência e oportunidade

Interesse superior da criança

Conceito indeterminado

Matéria de facto

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

24-05-2022

Revista n.º 3323/18.9T8VFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão

Pressupostos

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Competência internacional

24-05-2022

Incidente n.º 1457/20.9T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Freitas Neto

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa

Mora

Contrato definitivo

Incumprimento definitivo



Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Declaração tácita
Junção de documento
Recurso
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Incorrem em mora os contraentes que estando obrigados pelo contrato promessa a marcarem a escritura do contrato definitivo dentro de um prazo certo o não fazem.
- II - A conversão da mora em incumprimento definitivo realiza-se através de interpelação admonitória através da qual o credor comunica ao devedor a intimação para o cumprimento da obrigação de marcar a escritura; fixa um termo perentório para o efeito e adverte para a cominação de se considerar definitivamente incumprida a obrigação de marcação da escritura se não for observada dentro daquele prazo, sendo nos termos do art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC que se aprecia a razoabilidade do prazo fixado.
- III - O contrato-promessa mostra-se válida e tacitamente resolvido quando realizada em termos regulares a interpelação admonitória, que contém a cominação da extinção do contrato condicionada à inobservância do prazo fixado, a condição estabelecida se considera verificada.
- IV - Assente que, à data da outorga da escritura através da qual procederam os réus à venda do imóvel a terceiro, havia já ocorrido o incumprimento definitivo pelos autores do contrato-promessa, bem como a resolução do negócio, operada por declaração extrajudicial tácita dos réus, não se verifica o incumprimento do contrato-promessa pelos promitentes-vendedores.

24-05-2022

Revista n.º 3025/20.6T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Reforma de acórdão

24-05-2022

Incidente n.º 1678/20.4T8SRE-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Prestação de contas
Falta de contestação
Poderes do juiz
Interpretação da lei
Conceito indeterminado



Prova pericial
Abuso do direito
Boa-fé
Equilíbrio das prestações

- I - O julgamento das contas segundo o prudente arbítrio do juiz, nos termos do art. 943.º, n.º 2, do CPC, é o que resulta de uma actuação judicial segundo critérios de ponderação cautelosa e prudente, com razoabilidade, abstraído das regras do ónus da prova, informada pelas regras da experiência, podendo o juiz, procurando suprir eventuais lacunas ou dificuldades probatórias, ordenando officiosamente as diligências probatórias que entenda adequadas, procurando obter um valor que, com forte e séria probabilidade, envolvendo a menor margem de erro e sem correr riscos expressivos, constitua o valor mais aproximado da realidade, assim se evitando um *non liquet*.
- II - Não se confundindo a actividade decisória do juiz, balizada no art. 943.º, n.º 2, do CPC, com o poder discricionário a que se refere o art. 679.º do CPC, nem com ponderação arbitrária, o conceito de “prudente arbítrio”, embora concedendo ao juiz alargados poderes de indagação dos factos, sem visar a “certeza absoluta” no julgamento das contas, não abdica de fundamentamente ser encontrado o valor que traduza proximidade com a realidade das contas - a realidade que é possível alcançar, de forma cuidada, crítica e inteligente, com base em elementos que o juiz entendeu confiáveis e dotados de relativa segurança e “certeza relativa”.
- III - O afastamento da cominação prevista no CPC de 1876, com a condenação do réu que não apresentasse contas, no pagamento das contas que o autor viesse a apresentar, procurou afastar situações em que tal condenação, por ser “manifestamente exorbitante e excessiva”, se viria a configurar como uma situação de abuso de direito (art. 334.º do CC), na óptica de desequilíbrio no exercício jurídico e flagrante desproporcionalidade entre a vantagem de uma das partes e a desvantagem da outra.
- IV - O art. 943.º, n.º 2, do CPC, que determina que o juiz deve julgar as contas segundo o seu prudente arbítrio, inscreve-se no ordenamento jurídico em plena harmonia com o art. 334.º do CC, pelo que, concluindo-se que a decisão se compagina perfeitamente com aquela regra de actuação decisória, pela mesma ordem de razões se deverá concluir que dessa decisão não resulta abuso de direito.

24-05-2022

Revista n.º 2009/08.7TBALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Oposição à execução
Alteração da causa de pedir
Princípio da estabilidade da instância
Factos conclusivos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Violação de lei
Lei processual
Admissibilidade de recurso



Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional

Em oposição à execução, o executado não pode pretender que sejam dados como provados factos que constituem uma nova causa de pedir, não alegada no requerimento inicial.

24-05-2022
Revista n.º 26/12.1TBAFE-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Contrato de agência
Cláusula penal
Redução
Pressupostos
Pacto de não concorrência
Compensação
Validade
Caso julgado
Cláusula contratual geral
Princípio da proporcionalidade
Interpretação restritiva

A redução equitativa da cláusula penal, prevista no art. 812.º do CC, deve atender, designadamente, à extensão dos danos causados pelo não cumprimento, à gravidade da ilicitude, à gravidade da culpa, às finalidades da cláusula penal, à situação económica do lesado, à situação económica do lesante e à culpa do lesado na produção ou no agravamento do dano.

24-05-2022
Revista n.º 2017/19.2T8PDL.L2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Arguição de nulidades
Constitucionalidade
Rejeição de recurso



Não havendo nenhuma das três identidades previstas no art. 580.º do CPC, não há ofensa de caso julgado relevante para efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

24-05-2022

Revista n.º 2332/20.2T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Propriedade intelectual
Direitos de autor
Intérprete
Televisão
Remuneração
Equidade
Diretiva comunitária
Transposição de Diretiva
Tribunal de Justiça da União Europeia
Reenvio prejudicial
Pressupostos
Interpretação da lei
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento officioso
Ampliação da matéria de facto
Incidente de liquidação
Caso julgado
Juros de mora
Direito Internacional
Âmbito pessoal de aplicação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A jurisprudência do TJUE, aplicada de forma reiterada pelo STJ, tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:

- Em 1.º lugar, cessa a obrigação de reenvio quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;

- Em 2º lugar, verifica-se dispensa de reenvio quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões;

- Por último, a obrigação de reenvio não tem lugar quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adotadas.



- II - Não faz sentido que se conclua que o legislador comunitário imponha um conceito uniforme de remuneração equitativa se a própria Directiva permite diferenças do grau de proteção conferido aos artistas, intérpretes e executantes nos diferentes Estados-Membros, impondo apenas condições mínimas de proteção como as que estão previstas no art. 8.º, n.º 2, da referida Directiva, a respeito da remuneração equitativa única devida pelos utilizadores que usem fonogramas publicados com fins comerciais ou suas reproduções em emissões radiodifundidas por ondas radioelétricas ou em qualquer tipo de comunicações ao público.
- III - O Direito da União Europeia não impede os Estados Membros de conferir no seu Direito interno, um grau de proteção superior, nomeadamente, incluir no cômputo da remuneração equitativa a radiodifusão e a comunicação ao público a partir de uma fixação autorizada pelo AIE, donde, não se justifica que se questione o TJUE não sobre a interpretação e aplicação de Direito da União Europeia, mas sim, sobre a interpretação de uma disposição de Direito interno que em nada conflitua com aquele.
- IV - Apenas quando surja uma questão de interpretação ou validade de Direito da União Europeia, em processo pendente perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, se o mesmo órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, é que pode ser solicitado ao TJUE que sobre ela se pronuncie, não competindo, por isso, ao TJUE pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar a uma disposição de Direito nacional.
- V - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.
- VI - A nulidade em razão da falta de fundamentação (al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC) está relacionada com o comando que impõe ao tribunal o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, sendo que é na fundamentação que o tribunal colhe legitimidade e autoridade para dirimir o conflito entre as partes e lhes impor a sua decisão, sendo a fundamentação imprescindível ao processo equitativo e contraditório.
- VII - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
- VIII - No cômputo da remuneração equitativa prevista no n.º 2 do art. 178.º do CDADC devem-se considerar todas as emissões por radiodifusão de prestações artísticas efetuadas a partir de uma prévia fixação que haja sido autorizada pelos titulares dos correspondentes direitos, incluindo, portanto, as primeiras emissões, porquanto o legislador disse o que queria, sendo que na sua interpretação, importará integrar, conjuntamente, o elemento gramatical, entendido como letra da lei (nada na letra do art. 178.º do CDADC autoriza uma interpretação restritiva relativa à exclusão das primeiras transmissões do âmbito de remuneração equitativa - a remuneração equitativa é atribuída “sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão” [n.º 2] e “a remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número antecedente abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão” [n.º 3]) e o elemento lógico, condizente ao espírito da lei, de ordem sistemática (condizente à ordem jurídica em que se integra a norma jurídica a interpretar), histórica (consideração dos acontecimentos históricos que aclaram a criação da lei, concretamente, a revogação do art. 179.º do CDADC na redação que lhe foi dada pela Lei 45/85, de 17-09, pelo art. 5.º da Lei 50/2004, de 24-08, que passou a consagrar uma solução radicalmente diferente, estabelecendo uma remuneração inalienável, equitativa e única em lugar de uma remuneração suplementar), e racional ou teleológica (a razão de ser



da lei e o objetivo pretendido com a sua criação, ou seja, ter-se-á em atenção que o legislador vê o artista, intérprete, executante, como parte mais fraca em todo este processo negocial e procura uma paridade que impõe que estes não fiquem completamente desprotegidos, arbitrando-lhes um direito de remuneração irrenunciável que procura reequilibrar os interesses em confronto).

- IX - No que respeita aos *cachets* iniciais auferidos pelos AIE's pela celebração do contrato de prestação, não podem os mesmos incluir nesses montantes toda e qualquer remuneração derivada da exploração subsequente da prestação pelos organismos de radiodifusão, pois tal disposição do direito de remuneração dos artistas é absolutamente inadmissível por violar o princípio da inalienabilidade e irrenunciabilidade do direito de remuneração previsto no art. 178.º, n.º 2, do CDADC, manifestação inequívoca do princípio da paridade jurídica que vigora no direito português - protegendo-se, assim, a parte tendencialmente mais fraca do contrato.
- X - A necessidade de ampliação da matéria de facto é de conhecimento officioso quando se constata que os factos apurados são insuficientes para a decisão tomada, face à solução de direito encontrada, conforme textua o n.º 4 do art. 360.º do CPC “quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação officiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial.”, donde, não está, assim, o tribunal limitado aos meios de prova apresentados pelas partes para fixar a remuneração equitativa devida, impondo-se ao tribunal completar officiosamente a prova produzida, integrando a omissão dessa produção officiosa de prova uma nulidade processual nos termos do disposto nos arts. 195.º, n.º 1, 196.º, 2.ª parte, e 199.º, n.º 1, todos do CPC, sendo que, no limite, não se apurando a factualidade necessária para fixar a quantia devida, será necessário, como último *ratio*, o recurso à equidade.
- XI - Voltando o processo ao tribunal recorrido, entendendo o STJ que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, o tribunal de revista pode definir o direito aplicável, ordenando que se julgue novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, entretanto expressa e declarada pelo STJ, sendo que esta nova decisão admite recurso de revista, nos mesmos termos que a primeira.
- XII - A liquidação deve estar em harmonia com o teor do título, daí que a decisão do incidente de liquidação deve conformar-se com o decidido anteriormente que baliza o seu âmbito, não podendo, por isso, haver condenação no pagamento de juros moratórios caso aquela decisão anterior não tenha condenado no seu pagamento.
- XIII - A Convenção de Roma, o Acordo TRIPS e o Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas obriga a conceder tratamento nacional aos artistas, intérpretes e executantes de países estrangeiros, os nacionais dos Estados signatários dessas Convenções, estendendo as aludidas Convenções Internacionais a proteção que é conferida pelo direito interno português aos titulares de direitos conexos referentes a prestações audiovisuais, nomeadamente, para efeitos da atribuição de remuneração equitativa prevista no art. 178.º, n.º 2, do CDADC.

24-05-2022

Revista n.º 3349/08.0TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Compensação de créditos
Requisitos
Reconhecimento
Decisão judicial
Exigibilidade da obrigação
Ónus da prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Os autos de oposição à execução visam a extinção da execução, mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da ação executiva.
- II - O art. 729.º do CPC estabelece um *numerus clausus* dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, nomeadamente o contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos.
- III - A exigibilidade do crédito para efeito de compensação não significa que o crédito do compensante, no momento de ser invocado, tenha de estar já definido judicialmente, do que se trata é de saber se tal crédito que se pretende ver compensado existe na esfera jurídica do compensante e preenche os demais requisitos legais, sendo exigível, não procedendo contra ele exceção, perentória ou dilatária, de direito material.
- IV - O ónus da prova respeita aos factos da causa distribuindo-se entre as partes, cabendo ao demandante a prova dos momentos constitutivos do facto jurídico (simples ou complexo) que representa a causa desse direito, sendo que o demandado não carece de provar que tais factos não são verdadeiros, competindo-lhe, isso sim, a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito do demandante, traduzindo-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantagens de se ter líquido o facto contrário, quando não logrou realizar essa prova, ou sofrer as consequências, se os autos não tiverem prova bastante desse facto.

24-05-2022

Revista n.º 293/09.8TBORQ-D.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Incumprimento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo de jurisdição voluntária
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia



**Revista excecional
Ónus de alegação
Rejeição de recurso**

- I - A nulidade da decisão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, porquanto o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, está diretamente relacionada com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) e aquelas que a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso, sendo um vício que encerra um desvalor que excede o erro de julgamento e que, por isso, inutiliza o julgado na parte afetada.
- II - Estando em causa a admissibilidade do recurso, cujo objeto contende com a apreciação de um requerimento atinente ao conhecimento de questões respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais, importa reconhecer que o incidente de alteração/incumprimento da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais configura uma providência tutelar cível, com natureza de processo de jurisdição voluntária.
- III - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, nomeadamente, em decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária, donde, o recurso destas decisões tem como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita, a ajuizar de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação.
- IV - Com o objetivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, consagra o direito adjetivo civil a regra da chamada dupla conforme que torna inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão da 1.ª instância, sendo que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquele assumido neste aresto, quando a solução jurídica da Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles que fundamentaram a sentença.

24-05-2022

Reclamação n.º 2174/14.4T8PRT-C.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Ónus de concluir**



Só em casos extremos, em que não se denote um efectivo esforço de sintetização, a deficiente reformulação das conclusões, após convite dirigido pelo relator à parte, deve dar lugar ao não conhecimento do objecto do recurso.

24-05-2022

Revista n.º 6867/16.3T8CBR-A.C3.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Embargos de executado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Alçada
Valor da causa
Revista excepcional
Pressupostos
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

- I - A previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC circunscreve-se aos casos em que o valor da causa exceda a alçada da Relação, mas em que esteja excluído o recurso de revista por motivo estranho a essa alçada, como sucede, por exemplo, com os procedimentos cautelares, relativamente aos quais não se admite, em regra (por razões que não têm a ver com a alçada), nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, recurso para o STJ. Será necessário, para que o recurso seja admissível, que, para além da contradição jurisprudencial, o valor do procedimento exceda a alçada da Relação e que a sucumbência do recorrente seja superior a metade dessa alçada.
- II - A necessidade de superação de contradições jurisprudenciais pelo STJ não leva a uma admissibilidade sistemática dos recursos, reservando o legislador essa admissibilidade a casos de maior importância, revelada pelo valor da causa.
- III - Para a admissão de uma revista excepcional, antes do mais exigido por lei, devem estar preenchidos os requisitos de admissão da revista “normal”.

24-05-2022

Reclamação n.º 756/19.7T8ANS-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Falta de citação
Procuração
Advogado
Nulidade
Sanação
Consulta do processo



Prazo de arguição
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Ato inútil
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme

- I - Considera-se sanada a nulidade de falta de citação, nos termos do art. 189.º do CPC, quando o réu intervier no processo sem arguir logo essa falta.
- II - A junção de uma procuração a advogado pressupõe o conhecimento do processo e configura-se como uma intervenção bastante para desencadear o ónus de arguição da falta de citação.
- III - O art. 163.º, n.º 2, do CPC faculta a consulta do processo antes da constituição do mandato judicial.
- IV - A falta de citação pode ser arguida em qualquer altura do processo, diferentemente do que se passa com a nulidade de citação, sujeita ao prazo (não aplicável à falta de citação) previsto no art. 191.º, n.º 2, do CPC.
- V - O exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto só se justifica quando recaia sobre matéria com relevância para a decisão da causa.

24-05-2022

Revista n.º 1610/20.5T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza